



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005029-91.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VANDERLEI ALVES PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALBINO ROCHA DA SILVA M.E. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005029-91.2021.8.26.0482

Apelante: Vanderlei Alves Pimentel (Justiça Gratuita)

Apelado: Albino Rocha da Silva M.E. (Justiça Gratuita)

Comarca: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância.: Aline Sugahara Bertaco

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATO PEIXOTO

Voto nº 32268

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito – Cheque – Ação de cobrança – Sentença de improcedência – Petição inicial sem articulação da relação causal em que emitido o cheque cobrado – Ação cuja natureza se enquadra no art. 61, da Lei nº 7.357/1985, de locupletamento ilícito - Prazo prescricional de 2 anos, que se inicia a partir do dia em que se consumar a prescrição de execução prevista no artigo 59, da referida lei especial - Considerando-se que o cheque foi emitido em 13/03/2014 para pagamento na mesma praça do banco sacado, tem-se que o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa do devedor operou-se 7 meses após, em 14/10/2016 – Ajuizamento da ação em 23/02/2021 – Prescrição consumada – Impertinência da irresignação quanto à condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais – Ônus do vencido – Art. 85, “caput” do CPC - Sentença extintiva mantida, também por outros fundamentos - **Recurso desprovido**; e, majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, § 3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 09/08/2024 (fls. 156/159), de relatório adotado, que “JULGO[U] IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vanderlei Alves Pimentel em face de Albino Rocha da Silva M.E. e extingo o feito com resolução do mérito. Em razão da sucumbência, arcará o requerente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da

exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do mesmo códex”

Apelo do autor (fls. 162/168), oportunidade em que alegou o descabimento do reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança formulada, uma vez que a ação de locupletamento ilícito tem o prazo prescricional decenal. No mais, impugnou a condenação imposta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 174.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 13/08/2024, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 18).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue: “(...) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente o processo, pois, apesar da matéria ser de fato e de direito, não há necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP). Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente recebeu um cheque emitido pela parte requerida como forma de pagamento, mas que foi devolvido pela instituição bancária por insuficiência de fundos (fls. 25/26). Embora prescrita a pretensão executiva, o direito ao crédito, em si, permanece intacto. Aliás, em se tratando de ação que busca coibir o enriquecimento sem justa causa, desnecessário invocar a causa que originou a emissão dos cheques. Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

possui o entendimento sumulado (Súmula 18) de que "exigida ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (Código Civil, art. 206, § 5º, I)". Contudo, no caso em tela, denota-se que a cártula foi emitida em 13/03/2014 e a presente ação foi proposta em 23/02/2021, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. (...) Por fim, em relação ao pedido de indenização por perdas e danos, inexistem nos autos provas do alegado prejuízo suportado pelo requerente. Logo, de rigor a improcedência do pedido inicial”.

Consoante se vislumbra dos autos, a presente lide tem origem em ação de cobrança, pelo qual foi almejada a satisfação de débito oriundo de cheque.

Como é cediço, o cheque é uma ordem de pagamento à vista, expedida para que o sacado pague a quem ele indicar ou ao portador determinada importância, bastando a assinatura do emitente no documento para reconhecimento da quantia devida (RT 645/124).

O cheque, nos termos do artigo 33, “caput”, da Lei nº 7.357/85, deverá “ser apresentado para pagamento, a contar do dia de emissão, no prazo de 30 dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior”.

Não apresentado o cheque no prazo de 6 meses, a contar do prazo de apresentação acima exposto, ocorrerá a prescrição da pretensão executória do título, conforme disposto no “caput” do artigo 59, da Lei nº 7.357/85.

Para evitar-se o enriquecimento ou locupletamento ilícito, sem causa do devedor, previu a Lei do Cheque, “*Art. 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumir a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei*”.

É a comumente chamada de “*Ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados*” ou “*ação de locupletamento ilícito*”, cujo prazo prescricional é de 2 anos, a contar do dia em que se consumir a prescrição prevista no artigo 59, da referida lei, ou seja após 6 meses dos 30 ou dos 60 dias para apresentação ao sacado a depender de ter sido emitido para pagamento na mesma praça do banco sacado ou noutra, respectivamente.

E é ação que prescinde da relação causal, pois de feito cambiariforme.

Por fim, ainda que atingida a cártula pela prescrição do artigo 61, da Lei nº 7.357/86, poderá ser ajuizada a ação residual causal de que cuida o seu artigo 62 (*Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.*), cujo prazo prescricional é o de 5 anos regulado pelo artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

É ação que exige articulação na causa de pedir da relação causal, pois sua natureza deixou de ostentar feito cambiariforme.

Nesse sentido, precedente do C. STJ:

“DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza

cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal.

3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi

4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito.

5. Recurso especial provido”.

(STJ, REsp nº 926.312/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dj 20/09/2011) (g).

No caso, a ausência de descrição, na petição inicial, da relação jurídica que deu azo ao saque da cártula, qual seja a relação causal, tem-se que a ação ajuizada se enquadra na hipótese do art. 61, da Lei do Cheque.

Considerando-se o enquadramento da ação no art. 61 da Lei número 7.357/85, e que o cheque foi sacado em 13/03/2014 para pagamento na mesma praça do banco sacado (fls. 25), tem-se que o prazo prescricional para a ação de cobrança respectiva, operou-se em 6 meses após os 30 dias para apresentação, qual seja em 07 meses, na data de 14/10/2016.

E, ajuizada a ação em 23/02/2021 (conforme extrato do processo digital), operou-se a prescrição, como sentenciado, também pelos retros fundamentos.

Na admissão de natureza diversa, a corroborar o sentenciamento, tem aplicação os entendimentos consolidados pelos verbetes do Tema STJ 628 que gerou a Súmula 503, do C. STJ, além da Súmula TJSP, 18:

REsp de afetação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.101.412/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

STJ, Tema 628: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

STJ, Súmula 503: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

TJSP, Súmula 18: "Exigida ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (Código Civil, art. 206, § 5º, I)".

Na adoção do sumulado, além dos precedentes STJ já acima colacionados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 503 DO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL INÓCUA. DÍVIDA LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA COM A DATA DA EMISSÃO DA CÁRTULA. SÚMULA N. 503 DO STJ. TEMA N. 638/STJ.

1. Nos termos da Súmula n. 503 do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória contra emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Inteligência do Tema n. 638/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.937.078/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

E precedentes desta c. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Cheques prescritos. Prescrição intercorrente não configurada. Processo que não ficou sem andamento por período superior a cinco anos. Suspensão dos prazos prescricionais, no período compreendido entre 10.06.2020 e 30.10.2020, previsto na Lei nº 14.010/2020, que deve ser considerada. Não reconhecimento da prescrição intercorrente mantido. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2054585-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Apelação – Ação monitória – Sentença de procedência, com

rejeição dos embargos monitórios – Irresignação da parte ré-embargante. Cobrança de valores decorrentes de cheques prescritos, desprovidos de força executiva – Ausência de prescrição da pretensão, porquanto o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula – Interrupção da prescrição que retroage à data da propositura da ação – Inteligência do art. 240, § 1º, do CPC – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Prescrição intercorrente – Inocorrência - Ausência de desídia ou abandono da causa pelo exequente, que afasta a incidência do mencionado instituto – Observância do decidido pelo C. STJ, em incidente de assunção de competência (IAC 001) - REsp 1604412/SC) – Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0025833-71.2012.8.26.0625; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – Cheque - Insurgência em face da decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente – Manutenção – Incidência do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso II, do CC – Nova redação conferida ao art. 921 do CPC que tem incidência somente a partir de 26/08/2021, não retroagindo em relação a atos processuais já consolidados anteriormente – Inocorrência de decurso do prazo prescricional – Processo, ademais, que não ficou sem andamento por período superior a 5 anos por inércia da parte credora – Prescrição intercorrente não configurada – Decisão

mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2281655-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Assim, a prescrição também restou consumada em 14/03/2019, anteriormente ao ajuizamento da ação.

Tampouco prospera a irresignação manifestada quanto à condenação imposta à parte ativa, ora apelante, ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Uma vez vencida a parte ativa, se afigura correta sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, conforme expressa redação do “caput” do art. 85, “caput” da lei de ritos.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença segue mantida também pelos retros fundamentos.

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 20% (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCC, art. 98, §3º

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**; e majoro honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCC, art. 98, §3º

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)